

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quarta-feira, 18 de maio de 2022 18:09
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Denúncia de crime de Responsabilidade
Anexos: GDJMEDEI N°078- 2022 - Presidente do Senado Federal- Crime de Responsabilidade Min Alexandre de Moraes.pdf

De: Dep. JOSÉ MEDEIROS [mailto:dep.josemedeiros@camara.leg.br]
Enviada em: quarta-feira, 18 de maio de 2022 17:07
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Denúncia de crime de Responsabilidade

Encaminho o Ofício nº 078/2022/GDJMEDEI, que versa sobre Denúncia de crime de Responsabilidade cometido por Ministro do STF Alexandre de Moraes.

Na expectativa de poder contar com o apoio de V.Ex^a. na análise do pleito, apresento elevada consideração e distinguido apreço.

Solicito a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Dep. Fed. José Medeiros (PL/MT)
Tel.: (61) 3215-3335/3215-5335 ou (61)99424-9684
E-mail: dep.josemedeiros@camara.leg.br
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gab.: 335
70.160-900 Brasília-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Medeiros
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
70160-900 Brasília-DF

Ofício-Petição nº 078/2022/GDJMEDEI

Brasília, 18 de Maio de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Rodrigo Otavio Soares Pacheco
Presidente do Senado Federal
Senado Federal - Anexo 2 Ala Teotônio Vilela Gabinete 24
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Denúncia de crime de Responsabilidade cometido por Ministro do STF Alexandre de Moraes.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, solicito a V. Ex.^a, com base no art. 41, *caput*, da Lei 1.079/1950, que receba a presente denúncia segundo o rito da cabeça do art. 44 desse diploma legal: "*Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma*".

Fatos:

O Deputado Federal Daniel Silveira foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal - STF a oito anos e nove meses de prisão em regime fechado, além de perda do mandato e dos direitos políticos e multa de cerca de R\$ 200 mil.

Sucedo que, tal condenação adveio inicialmente de inquérito instaurado, presidido e julgado pelo próprio ofendido – O STF, pelos supostos ataques **retóricos**, leia-se opiniões e palavras, realizados por Deputado Federal que tem imunidade constitucional por QUAISQUER de suas opiniões, palavras e votos conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 53: "*Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.*"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Medeiros
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
70160-900 Brasília-DF

Ademais, tais opiniões e palavras se deram em críticas ao próprio Ministro do STF Alexandre de Moraes, sendo este parte (ofendido), não por fato superveniente, mas desde a própria investigação que presidiu, acusação que fez e prisão cautelar que determinou sem qualquer pedido de órgão inquisidor ou acusador, mesmo que depois substituído pelo MPF, e no julgamento tais palavras e opiniões (mesmo que fortes) foram repassadas na instrução, transformando todo o procedimento numa clara Inquisição e defesa dos interesses do Ministro do STF e da própria Corte Constitucional, ofendida e criticada.

Buscando reestabelecer a ordem constitucional, o bom proceder, a imparcialidade nos julgamentos de um Tribunal máximo, negando tribunal de exceção e o estabelecimento maléfico da inquisição no Brasil, veio o Presidente da República editar o DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XII, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, concedendo graça constitucional ao Deputado Federal condenado, de forma incondicionada e concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, incluindo as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Tudo isto considerando:

que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

que a **liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade** em todas as suas manifestações;

que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à **manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes**;

que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da **condenação de parlamentar resguardado pela**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado José Medeiros
 Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
 70160-900 Brasília-DF

inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

Trouxe a AGU em informações, importante consideração, mostrando que "*no voto condutor da ADI nº 5.874, o Ministro Alexandre de Moraes sublinhou que "a Constituição Federal não limita o momento em que o Presidente da República pode conceder o indulto, sendo possível isentar o autor de punibilidade, mesmo antes de qualquer condenação criminal".*".

Assim sendo, o Ministro Alexandre de Moraes conhece da matéria e já se pronunciou favoravelmente sobre o tema.

Todavia, não fosse totalmente *sui generis* a inquirição perpetrada, tendo o Ministro Alexandre de Moraes iniciado como autoridade policial e Ministério Público (mesmo que substituído pelo MPF posteriormente) e finalizado como Juiz, com condenação em frontal arrepio à Constituição Federal, olvidando-se da imunidade parlamentar, mesmo após a publicação do Decreto Presidencial concedendo graça constitucional, a inquirição permanece em vigor depois de extinta a punibilidade, exigindo agora o Exmo. Ministro do STF Alexandre de Moraes a utilização de tornozeleira eletrônica e impondo novas multas pelo descumprimento.

Fundamentos:

Resta o denunciado Ministro do STF enquadrado no art. 39, itens 2, 4 e 5, da Lei 1.079/1950, uma vez que "*São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*", os seguintes narrados:

Lei 1.079/1950, art. 39, quanto ao item "*2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;*":

O Exmo. Ministro profere julgamento sendo impedido de atuar, posto que:

- é parte, posto que ofendido (conflito com art. 252, IV, do CPP - DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941);
- julga no Inquérito que ele próprio presidiu em momento anterior (conflito com art. 252, II, do CPP);



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Medeiros
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
70160-900 Brasília-DF

- julga no processo que ele próprio acusou em momento anterior (outro conflito com art. 252, II, do CPP), mesmo havendo sido sucedido por MPF em ação específica, mas apenas após o próprio Ministro haver determinado prisão sem qualquer pedido de órgão inquisidor ou acusador; e

- após todo este histórico, julgou o Deputado Federal Daniel Silveira e, mesmo havendo ocorrido a Graça Presidencial, continua em atuação incansável, destoando de todos os princípios penais e processuais, penais ou cíveis (neste caso pela incidência do art.144, incisos I e IV do CPC - LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.).

O julgamento e o estabelecimento contínuo, permanente e reiterado de penas e medidas cautelares em processo findo nem nas Inquirições foi vista, uma vez que o réu, mesmo perdoado através da graça do Chefe de Estado, não teve o julgamento encerrado, o que torna tal julgamento incompatível com qualquer República Constitucionalista, havendo existido tal poder apenas no despotismo medieval, se tanto.

Lei 1.079/1950, art. 39, quanto ao item "*4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;*":

Haja vista a graça dada ao réu, não cabe ao Exmo. Ministro do STF Alexandre de Moraes, Juiz máximo que é, continuar agindo a requerimento, muito menos de ofício, e tal medida contraria o princípio da inércia do Poder Judiciário, além de desconsiderar frontalmente os deveres do cargo quanto à própria existência do processo e da consecução última de seus fins já exauridos.

Uma vez que não existe processo novo contra o Deputado Daniel Silveira, ou mesmo atuação em novos autos de Inquérito, tais medidas cautelares e de astreintes impostas são efetivadas com negligência e falta de atenção absoluta aos fatos trazidos pela graça presidencial.

Duas observações merecem ser feitas à esta altura, uma quanto ao fim do processo outra quanto às medidas de segurança.

O processo é um meio para um fim. As medidas cautelares são um meio para manter o processo em ordem, almejando seu fim. O fim do processo penal é a pena. A pena foi extinta. O Ministro do STF reconhece em processos anteriores a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Medeiros
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
70160-900 Brasília-DF

extinção da pena mesmo sem o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Como então admitir medidas cautelares em processo que já chegou ao fim?

Somente se tratar-se de processo sem fim, quase uma narrativa de filme ou de livro de Franz Kafka, por sinal, de leitura muito exigida nos semestres iniciais da graduação em Direito, por ser o processo a base da execução jurídica. Sendo mau engendrado, leva-se a teratologias terríveis, como no caso em apreço.

Imprescindível ressaltar que, em âmbito penal, qualquer crime novo não pode ser juntado a processo criminal findo, mas é objeto de novo inquérito, instrução e processo, para que se oportunize o direito de defesa e se determinem as medidas cautelares, caso sejam legais e necessárias.

Quanto às medidas de segurança, até elas não podem ser impostas nem subsistirem depois de extinta a punibilidade, conforme art. 96, parágrafo único do Código Penal (DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940): "*Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.*"

O único caso em que se permite imposição de medida de segurança por prazo indeterminado está previsto para agente inimputável em caso de internação ou tratamento, até cessar a sua periculosidade. Entretanto, o próprio STF ao determinar pena de prisão descartou a medida de internação, julgando automaticamente que o réu não é inimputável. **Como justificar então as medidas cautelares impostas após extinta a punibilidade se não pelo arbítrio do julgador?**

Lei 1.079/1950, art. 39, quanto ao item "5 - *proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.*":

É forçoso apontar que o Exmo. Ministro denunciado agiu à guisa de Inquisidor-Geral de um país governado pelo despotismo judicial que desconhece distinções e mínima harmonia entre poderes, princípios penais e processuais e ignora no processo a legislação extintiva das penas.

O Ministro Alexandre de Moraes transformou o processo, que é meio voltado à consecução de fins úteis à lei, em um fim voltado à utilidade da permanente inquisição, podendo então ordenar o que lhe convier a qualquer instante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado José Medeiros
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 335
70160-900 Brasília-DF

Tal é incompatível com o procedimento na função de Ministro do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição, das leis e bastião da justiça, em todos os três atributos: honra, dignidade e decoro.

Pedido:

Seja recebida a presente denúncia pela Mesa do Senado, lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Certo de poder contar com o apoio de Vossa Excelência, renovo meus préstimos e votos de mais alta estima.

Respeitosamente,

Assinatura manuscrita em azul, com o nome 'José Medeiros' visível no meio da assinatura.

José Medeiros
Deputado Federal – PL/MT

Mensagem nº 218

Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964-DF, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações, em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.



Brasília, 09 de maio de 2022.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA DA UNIÃO

INFORMAÇÕES n. 00051/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU

NUP: 00692.001035/2022-39

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 964

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. INDULTO. Competência privativa do Presidente da República (CF, art. 84, XII) para definir a concessão do indulto. O indulto, coletivo ou individual, é um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, cujas limitações são aquelas exclusivamente referidas na própria Constituição Federal (crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo). Ato sindicável somente nos limites impostos pela Constituição Federal (art. 5º, XLIII). Não violação ao princípio da separação de poderes. O Decreto não padece de inconstitucionalidade, não havendo qualquer violação à direito fundamental.

Sr. Consultor-Geral da União,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Presidencial de 21.04.2022, que concedeu indulto individual (“graça”) ao Deputado Federal Daniel Lucio de Silveira, condenado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal nº 1.044.

2. A parte autora alega que a graça foi concedida sem que houvesse a publicação da decisão e o seu trânsito em julgado, havendo vício formal no Decreto Presidencial.

3. Diz que houve desvio de finalidade na edição do Decreto, violando os preceitos da impessoalidade e da moralidade. Em que pese ser competência do Presidente da República conceder graça a indivíduo específico, aduz *"que não se pode admitir é que o uso dessa competência seja completamente desvirtuada, de forma que o Presidente da República faça uso dela de forma absolutamente corrompida, visando à obtenção de ganho pessoal com o beneficiamento indevido de alia do político e pessoal."*

4. Afirma, ainda, que o ato violou o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Presidente da República não se porta como uma instância de revisão de decisões judiciais e o instituto da graça é reservado a questões humanitárias. Ressalta, também, que o instituto da graça não pode ser utilizado para crimes contra o Estado Democrático.

5. O processo foi distribuído à Ministra Rosa Weber, que solicitou informações ao Exmo. Sr. Presidente da República.

II - MÉRITO

Da ampla discricionariedade do indulto

6. O indulto é causa de extinção de punibilidade (art. 107, II, do Código Penal), configurando renúncia do Estado ao seu direito de punir.

7. Nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto. Veja-se:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

8. Em que pese a Constituição prever somente o indulto, é pacífico o entendimento de que o instituto também pode ser aplicado individualmente, a uma determinada pessoa, que também é conhecido como graça. Nesse sentido são os ensinamentos de Rogério Greco:

A graça e o indulto são da competência do Presidente da República, embora o art. 84, XII, da Constituição Federal somente faça menção a este último, subentendendo-se ser a graça o indulto individual. A diferença entre os dois institutos é que a graça é concedida individualmente a uma pessoa específica, sendo que o indulto é concedido de maneira coletiva a fatos determinados pelo Chefe do Poder Executivo. (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte Geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 714)

9. Além de ser um ato privativo do Presidente da República, o indulto é um ato de ampla discricionariedade, podendo ser concedido segundo critérios de conveniência e oportunidade aferidas pelo Chefe do Executivo. Sobre o assunto, vejam-se os ensinamentos do Ministro Celso de Mello:

A decisão do Presidente da República, concedendo ou denegando a graça pleiteada, é insuscetível de revisão judicial. O poder de agraciar constitui liberalidade do Estado. Trata-se de favor concedido, em caráter absolutamente excepcional, aos agentes de práticas delituosas. O Presidente da República, ao exercer essa competência constitucional, pratica ato de evidente discricionariedade. (Celso de Mello. Constituição Federal anotada, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 266)

10. Essa benevolência conferida ao Presidente da República tem raízes históricas na civilização humana e consta no ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição Imperial de 1824. Por opção do Constituinte Originário de 1988 foi mantida essa ampla discricionariedade de concessão da clemência, restringindo unicamente aos crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura. Veja-se o art. 5º, XLIII, da Constituição, que faz a referida restrição:

Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

11. Em razão dessa limitação do indulto estabelecida pela Constituição Federal, ele é passível de controle do Judiciário, **mas tão somente para verificar o cumprimento das balizas restritivas elencadas pelo Constituinte**. Assim, por ter discricionariedade ampla para a sua concessão, o mérito do indulto não pode ser

questionado. Aliás, esse entendimento foi reafirmado na recente decisão proferida no julgamento da ADI nº 5.874, na qual o Ministro Alexandre de Moraes foi o relator para o acórdão. Veja-se trecho do referido acórdão:

Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. **A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito**, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal.

[[ADI 5.874](#), rel. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, j. 9-5-2019, P, *DJE* de 5-11-2020.] (destacou-se)

12. Sobre a ADI nº 5.874, vale a pena transcrever trecho do voto do Ministro Relator para o Acórdão que demonstra o entendimento doutrinário sobre a ampla discricionariedade para a concessão do indulto. Veja-se:

CARLOS MAXIMILIANO, por sua vez, apontou que só o texto constitucional poderia limitar a discricionariedade do Presidente da República: "O poder executivo de perdoar não tem outros limites senão os fixados no texto fundamental" (Comentários à Constituição Brasileira de 1891. Rio de Janeiro, 1918, p. 509/510).

CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS consideram absoluta a faculdade de indulto concedida ao Presidente da República, salientando inclusive que não está vinculado "à convicção daqueles que foram ouvidos", na hipótese de participação de órgãos consultivos (Comentários à Constituição do Brasil. vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1997, p.316)

Igualmente, o Professor PINTO FERREIRA apontou tanto a discricionariedade, quanto a amplitude do instituto, ensinando que: "O Presidente da República tem competência para conceder indulto e comutar penas, quaisquer que sejam as infrações penais praticadas, salvo as proibidas pelo Código Magno, tratando-se de crime ou contravenção penal, qualquer que seja a sanção cominada." (Comentários à Constituição Brasileira, 3º. vol., Saraiva, 1992, p. 579)

J.J. GOMES CANOTILHO, GILMAR FERREIRA MENDES, INGO WOLFGANG SARLET, LENIO STRECK, igualmente, salientam que "o indulto e a comutação da pena configuram típico ato de governo, que se caracteriza pela discricionariedade" (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 1254). De forma semelhante, aponta o jurista argentino GREGORIO BADENI que essa faculdade do Poder Executivo "(...) não é suscetível de revisão judicial", salvo o descumprimento dos requisitos expressamente previstos no texto da Constituição (Tratado de Derecho Constitucional. Buenos Aires, ed. La Ley, 2. ed., 2006, tomo II, pp.1728/1732).

13. Cumpre salientar que não é novo o entendimento sobre a ampla discricionariedade do Chefe do Executivo em conceder indulto, havendo decisões proferidas no E. Supremo Tribunal Federal entendendo que é um ato de governo. Veja-se:

O art. 5º, XLIII, da Constituição, que proíbe a graça, gênero do qual o indulto é espécie, nos crimes hediondos definidos em lei, não conflita com o art. 84, XII, da Lei Maior. O decreto presidencial que concede o indulto **configura ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade.**

[[HC 90.364](#), rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 31-10-2007, P, DJ de 30-11-2007.]
= [HC 81.810](#), rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009 (destacou-se)

14. Ainda sobre o julgamento proferido na ADI nº 5.874/DF, colaciona-se trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes em que salientou a natureza política do indulto, que é submetido ao juízo de reprovação da população, podendo ter efeitos positivos ou negativos no certame eleitoral:

Trata-se, portanto, de ato de natureza política do Presidente da República, submetido à eventual juízo de reprovação política pela população nos futuros certames eleitorais, por exemplo. O Presidente da República está submetido aos custos políticos da opção definida na concessão do indulto. Afirma-se que “na essência, assim como a pena é uma opção política (processo decisional), o indulto é uma contramedida que assim também se apresenta”, de modo que “é, enfim, uma opção política vetorialmente apontada no sentido de reduzir os dados causados pela experiência penal”. (ROIG, Rodrigo Duque. Execução Penal: teoria crítica. 4ª ed. Saraiva, 2018. p. 533).

15. Por ser um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, o E. Supremo também já decidiu que somente a Constituição limitou o indulto - vedando a concessão para os crimes hediondos, de tráfico de entorpecentes, terrorismo e tortura - não podendo haver restrição dessa concessão por lei. Veja-se:

Não pode, em tese, a lei ordinária restringir o poder constitucional do presidente da República de "conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei" (CF, art. 84, XII), opondo-lhe vedações materiais não decorrentes da Constituição. Não obstante, é constitucional o art. 2º, I, da Lei 8.072/1990, porque nele a menção ao indulto é meramente expletiva da proibição de graça aos condenados por crimes hediondos ditada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição. Na Constituição, a graça individual e o indulto coletivo – que ambos, tanto podem ser totais ou parciais, substantivando, nessa última hipótese, a comutação de pena – são modalidades do poder de graça do presidente da República (art. 84, XII) – que, no entanto, sofre a restrição do art. 5º, XLIII, para excluir a possibilidade de sua concessão, quando se trata de condenação por crime hediondo. Proibida a comutação de pena, na hipótese do crime hediondo, pela Constituição, é irrelevante que a vedação tenha sido omitida no Decreto 3.226/1999.

[[HC 81.565](#), rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 19-2-2002, 1ª T, DJ de 22-3-2002.]

16. No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

(...) é descabido qualquer controle do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo sobre o poder discricionário do Presidente da República de exercer a clemência soberana. Trata-se de um desdobramento da divisão de funções arquitetada na Constituição. **A única limitação para o poder de clemência está na própria Constituição, que afasta o perdão presidencial para os crimes hediondos ou equiparados. Não cabe ao Poder Legislativo criar procedimentos ou obstáculos ao poder que a Constituição atribui ao Presidente, tampouco seria legítimo ao Poder Judiciário questionar as razões do perdão.** (Octaviano, G & Vanzolini, P. Manual de Direito Penal. 8 ed. Saraiva, 2022, apud Moraes, LBP. Op. Cit.) (destacou-se)

17. Resta evidente, portanto, que **o indulto, coletivo ou individual, é um ato de governo, caracterizado pela ampla discricionariedade, cujas limitações são aquelas exclusivamente referidas na**

própria Constituição Federal (crimes hediondos, tortura, tráfico e terrorismo).

18. Assim, considerando que as alegações de desvio de finalidade e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade pretendem, em essência, revisitar o mérito da soberana decisão de clemência presidencial, com equivocada tentativa de usurpar o crivo privativo da autoridade, elas não merecem acatamento, uma vez que o instituto do indulto não traduz genuíno ato administrativo, mas, sim, político, de discricionariedade do Presidente da República. Nesse sentido são os ensinamentos dos professores Zaffaroni e Pierangeli: *“Numa República, não pode ser considerada como um ato judicial, que lesaria a tripartição dos poderes do Estado, nem um ato administrativo, porque não pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Trata-se de um ato político, que só pode criar responsabilidade política para o Presidente.”* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral, 14. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.888).

19. Destarte, tendo em vista que o indulto demandado observou todos os parâmetros que lhe foram impostos pelo poder constituinte originário, não tratando de crimes vedados pela Constituição, entende-se que o Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022 não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Da não violação à separação de poderes

20. Inicialmente, cumpre salientar que o instituto do indulto, nele compreendido a graça, foi previsto pelo próprio Constituinte Originário, sendo uma atribuição do Presidente da República em poder concedê-lo.

21. Essa competência privativa do Chefe do Executivo para conceder indulto individual, prevista expressamente na Constituição, é considerada como um mecanismo de freios e contrapesos entre os Poderes, não havendo qualquer afronta à separação dos Poderes.

22. Assim, o princípio da separação dos poderes não é agredido quando o Poder age em conformidade com os limites constitucionalmente delineados e dentro de suas prerrogativas institucionais, como sucede na hipótese em que o Presidente, autorizado pela Constituição (art. 84, XII), concede graça.

23. Sobre o assunto, o voto do Ministro Alexandre de Moraes feio na ADI nº 5874 deixa claro que **não há violação à separação de poderes a concessão do indulto**, que foi estabelecida pela própria Constituição. Veja-se trecho do referido voto:

Assim, apesar de independentes, os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos. Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um Poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se teoria dos freios e contrapesos (...).

É possível apontarmos hipóteses de controle realizado pelo Judiciário em relação ao Poder Executivo: possibilidade de não se permitir que o Presidente da República conceda a extradição, em caso de ausência dos requisitos constitucionais e legais (CF, art. 5º, LI e LII); possibilidade de o STF declarar, em tese, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal (CF, art. 102, I, a); exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis ou atos normativos do Poder Público (CF, art.97); compete ao STF o processo e julgamento do Presidente e Vice-presidente da República nas infrações

penais comuns (CF, art. 102, I, b); efetivação do provimento dos cargos de suas secretarias, concedendo licença e férias a seus funcionários (CF, art. 96, I, f).

O sistema de freios e contrapesos, todavia, também estabelece mecanismos de controle do Executivo sobre o Poder Judiciário, como por exemplo, a livre escolha e nomeação dos Ministros do STF (CF, art. 101); escolha e nomeação dos Ministros do STJ (CF, art. 104); e, como na presente hipótese, **a possibilidade de concessão de graça**, indulto ou comutação de penas (CF, art. 84, XII).

Em regra, portanto, compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade; **devendo ser, por inoportuna, afastada qualquer alegação de desrespeito à Separação de Poderes** ou ilícita ingerência do Executivo na política criminal, genericamente, estabelecida pelo Legislativo e aplicada, concretamente, pelo Judiciário. (destacou-se)

24. Em corroboração com o alegado, vejam-se os ensinamentos de Pinto Ferreira:

"O poder de graça atribuído ao Chefe do Poder Executivo não é uma afronta ao princípio da separação qualitativa de poderes, porém antes representa um freio ao arbítrio de uma só pessoa, que é também essência da mesma teoria (Karl J. Friedrich. Der Vel:iassungsstaat der neuzeit. cit., p. 21 1), da chamada faculté d'empêcher, que, segundo Montesquieu (V. J. J. Chavalier, De la distinction établie par Montesquieu entre la faculté de statuer et la faculté d'empêcher, in Mélange Maurice Hauriou, cit.. p. 139 e s). "significava o direito de tornar nula uma resolução tomada por outros" (Alcino Pinto Falcão. Constituição Federal anotada. ciL v. 2. p. 214). (Pinto Ferreira. Comentários à Constituição brasileira. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1992. p. 574-575).

25. Desse modo, o indulto é uma ferramenta que se amoldada ao modelo de freios e contrapesos, como tantos outros instrumentos presentes na Constituição brasileira e em outros estados democráticos de direito. Sua concessão, por conseguinte, não revela crise entre os Poderes, mas mera oposição tipicamente constitucional.

Da desnecessidade de trânsito em julgado

26. Nada obstante a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha transitado em julgado, é público e notório a condenação de Daniel Lucio da Silveira. E o decreto de graça, expressamente, faz referência ao *decisum*:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado [...].

27. Cumpre destacar que não há qualquer vício de ilegalidade na concessão do indulto antes da sentença condenatória transitar em julgado. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 5.874, admitiu a possibilidade de o indulto atingir situações anteriores ao trânsito em julgado. Houve, na oportunidade, paralelo com as colaborações premiadas, que extinguem a punibilidade antes da condenação. Por relevante, enfatiza-se o voto do Ministro Gilmar Mendes no referido julgado:

Na doutrina, afirma-se: **“verificamos a possibilidade de se receber o indulto antes do trânsito em julgado”** (RIBEIRO, Rodrigo. O indulto presidencial: origens, evolução e

perspectivas. RBCrim, v. 23, n. 117, nov./dez. 2015. p. 428). Ou seja, **não há óbice para que o indulto seja aplicado antes do trânsito em julgado do processo.**

Conforme já afirmado, a concessão do indulto é prerrogativa do Presidente da República que possui impactos no exercício da pretensão punitiva pelo Estado, podendo ter consequências em qualquer fase da persecução penal. Trata-se de mecanismo de gestão do sistema penal, com impactos em questões penitenciárias e de política criminal em sentido amplo. Portanto, inexistente violação na norma definida no Decreto de Indulto aqui analisado. (ADI nº 5874, v. Min. Gilmar Mendes). (destacou-se)

28. Recorde-se, ademais, que no voto condutor da ADI nº 5.874, o Ministro Alexandre de Moraes sublinhou que *"a Constituição Federal não limita o momento em que o Presidente da República pode conceder o indulto, sendo possível isentar o autor de punibilidade, mesmo antes de qualquer condenação criminal"*.

29. De fato, como sublinha Ana Lúcia Tavares Ferreira, não há fundamento constitucional para a limitação da aplicação do indulto a condenações com trânsito em julgado. (Indulto e sistema penal: limites, finalidades e propostas. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011).

30. Ademais, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, o indulto classifica-se como uma causa de extinção da punibilidade. No caso, esgota-se a pretensão punitiva do Estado, de modo que não há mais a possibilidade de se impor sanção ao réu. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci sublinha que o juiz pode, **em qualquer fase do processo**, reconhecer a extinção da punibilidade, devendo fazê-lo de ofício (Manual de processo Penal e Execução Penal. 2ª Ed. S. Paulo: RT, 206, p. 207). Ou seja, tendo em vista que o indulto/gracia é uma causa de extinção da punibilidade e o juiz deve declará-la em qualquer fase do processo, resta evidente que inexistente qualquer vedação à concessão da graça constitucional antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

31. Ao extinguir a punibilidade o Estado renuncia o direito de punir, perdendo, por consequência, o interesse de agir. Sobre o assunto, confira-se o magistério de Rogério Greco:

(...) também é certo que o Estado, em determinadas situações previstas expressamente em seus diplomas legais, pode abrir mão ou mesmo perder esse direito de punir. Mesmo que, em tese, tenha ocorrido uma infração penal, por questões de política criminal, o Estado pode, em algumas situações por ele previstas expressamente, entender por bem em não fazer valer o seu *ius puniendi*, razão pela qual haverá aquilo que o Código Penal denominou extinção da punibilidade.

Deve ser frisado que quando nos referimos a causas de extinção da punibilidade estamos diante de dados que não interferem na infração penal em si, mas, sim, que a existência desses dados pode impedir que o Estado, mesmo existindo a infração penal, seja impedido de exercer o seu direito de punir. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.866).

32. Ainda sobre o assunto, veja-se as considerações feitas pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República na Nota SAJ nº 129 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR:

Destaque-se, ademais, que a extinção da punibilidade de Daniel Lucio Silveira ocorreu após a decisão condenatória – e não antes - o que afasta a pretensão executória penal e a respectiva persecução estatal. Com efeito, se o Estado perdeu a prerrogativa de punir o réu/investigado pelas condutas objeto do indulto, não se pode cogitar que qualquer ato processual seja praticado pela autoridade judicial ou pelo Ministério Público em detrimento do réu, após a concessão de indulto, uma vez que inexistente resultado prático decorrente destes atos: falta ao aparato estatal o interesse de agir.

Assim, considerando as razões antes trazidas à baila, entende-se que inexistem razões que sirvam de baldrame ao provimento Arguições de Descumprimento de Preceito

Fundamental em curso no Supremo Tribunal Federal, em razão da edição do Decreto de 21 de abril de 2022, que concedeu a graça constitucional a Daniel Lucio Silveira.

33. Assim, conclui-se que não houve qualquer vício de ilegalidade na concessão do indulto antes da sentença condenatória transitar em julgado.

III – CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, tendo em vista que o Decreto Presidencial de 21 de abril de 2022 observou todos os parâmetros que lhe foram impostos pelo poder constituinte originário, não tratando de crimes vedados pela Constituição, entende-se que tal ato não padece de inconstitucionalidade, não havendo qualquer violação à direito fundamental.

35. São essas as considerações que, a título de informações do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, sugiro sejam apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964.

Brasília, 06 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO

Advogado da União

Consultor da União

DOCUMENTO ANEXO:

- Nota SAJ nº 129 / 2022 / CGIP/SAJ/SG/PR

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00692001035202239 e da chave de acesso 68a28b57



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 877076554 e chave de acesso 68a28b57 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSÉ AFFONSO DE ALBUQUERQUE NETTO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2022 08:07. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

SAS, QUADRA 03, LOTE 5/6, 12 ANDAR - AGU SEDE IFONE (61) 2026-8557 BRASÍLIA/DF 70.070-030

DESPACHO n. 00228/2022/GAB/CGU/AGU

NUP: 00692.001035/2022-39 (REF. 0118211-37.2022.1.00.0000)

INTERESSADO: REDE SUSTENTABILIDADE

ASSUNTO: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 964

1. Aprovo as INFORMAÇÕES n. 00051/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU, da lavra do Consultor da União, Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.
2. Submeto-as à apreciação do Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral da União.

Brasília, 06 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)
ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Advogado da União
Consultor-Geral da União



Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 881520295 e chave de acesso 68a28b57 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-05-2022 15:20. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00692.001035/2022-39 (REF. 0118211-37.2022.1.00.0000)

ORIGEM: STF - Ofício nº 397/2022, de 26 de abril de 2022.

RELATORA: MIN. ROSA WEBER

ASSUNTO: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 964

Despacho do Advogado-Geral da União nº 175

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as **INFORMAÇÕES nº 00051/2022/CONSUNIAO/CGU/AGU**, elaboradas pelo Consultor da União Dr. José Affonso de Albuquerque Netto.

Brasília, 09 de maio de 2022.

BRUNO

BIANCO LEAL

BRUNO BIANCO LEAL
Advogado-Geral da União

Assinado de forma digital
por BRUNO BIANCO LEAL
Dados: 2022.05.09 17:58:21
-03'00'

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 21/04/2022 | Edição: 75-D | Seção: 1 - Extra D | Página: 1

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 2022

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o [art. 84, caput, inciso XII, da Constituição](#), tendo em vista o disposto no [art. 734 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941](#) - Código de Processo Penal, e

Considerando que a prerrogativa presidencial para a concessão de indulto individual é medida fundamental à manutenção do Estado Democrático de Direito, inspirado em valores compartilhados por uma sociedade fraterna, justa e responsável;

Considerando que a liberdade de expressão é pilar essencial da sociedade em todas as suas manifestações;

Considerando que a concessão de indulto individual é medida constitucional discricionária excepcional destinada à manutenção do mecanismo tradicional de freios e contrapesos na tripartição de poderes;

Considerando que a concessão de indulto individual decorre de juízo íntegro baseado necessariamente nas hipóteses legais, políticas e moralmente cabíveis;

Considerando que ao Presidente da República foi confiada democraticamente a missão de zelar pelo interesse público; e

Considerando que a sociedade encontra-se em legítima comoção, em vista da condenação de parlamentar resguardado pela inviolabilidade de opinião deferida pela Constituição, que somente fez uso de sua liberdade de expressão;

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida graça constitucional a Daniel Lucio da Silveira, Deputado Federal, condenado pelo Supremo Tribunal Federal, em 20 de abril de 2022, no âmbito da Ação Penal nº 1.044, à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos:

I - no [inciso IV do caput do art. 23, combinado com o art. 18 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983](#); e

II - no [art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) - Código Penal.

Art. 2º A graça de que trata este Decreto é incondicionada e será concedida independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Art. 3º A graça inclui as penas privativas de liberdade, a multa, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, e as penas restritivas de direitos.

Brasília, 21 de abril de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

De censura a sigilo, veja série de controvérsias de inquérito das fake news no Supremo

Nesta terça-feira, com base nesse inquérito, Alexandre de Moraes (STF) mandou prender deputado Daniel Silveira
17.fev.2021 às 13h44

SÃO PAULO e BRASÍLIA O ministro Alexandre de Moraes, do STF (Supremo Tribunal Federal), mandou prender em flagrante, na noite desta terça-feira (16), o deputado Daniel Silveira (PSL-RJ). A decisão de Moraes foi de ofício, ou seja, sem provocação da PGR (Procuradoria-Geral da República) ou da Polícia Federal, por exemplo.

Silveira é alvo de dois inquéritos na corte —um apura atos antidemocráticos e o outro, fake news. Moraes é relator de ambos os casos, e a ordem de prisão contra o deputado bolsonarista foi expedida na investigação sobre notícias falsas.

Nesta terça, Silveira publicou na internet um vídeo com ataques a ministros do Supremo. Ao ser preso, voltou às redes sociais: "Polícia Federal na minha casa neste exato momento com ordem de prisão expedida pelo ministro Alexandre de Moraes".

O inquérito foi aberto em 2019 como uma resposta do Supremo às crescentes críticas e ataques sofridos nas redes sociais. Desde o início, porém, a apuração foi contestada por juristas e políticos por ter sido instaurada por Dias Toffoli de ofício, ou seja, sem provocação da PGR (Procuradoria-Geral da República).

Somente em 2020, por 10 votos a 1, o STF decidiu pela legalidade do inquérito. São alvos da investigação deputados, empresários e blogueiros ligados ao presidente Jair Bolsonaro, que sofreram medidas de busca e apreensão e quebras de sigilo.

O inquérito é controverso não só pelo conteúdo, mas pela forma como foi aberto e é conduzido.

PUBLICIDADE



Sem observar os princípios jurídicos de que o Judiciário só atua após a provocação de pessoas e instituições, como o Ministério Público, e que os casos são distribuídos aos magistrados por sorteio, Toffoli, com uma canetada, abriu o caso e entregou o seu comando a Moraes.

Um dos problemas para a avaliação dos atos do inquérito é que ele tramita em sigilo e, por isso, fica difícil saber qual é a qualidade das provas já conseguidas na apuração. Decisões do inquérito que já vieram a público mostram pouca individualização dos supostos crimes.

No direito penal, é preciso que a responsabilidade e a conduta de cada investigado fiquem bem delimitadas para que se possa restringir as liberdades deles. Até aqui, como os autos do inquérito não são de conhecimento público, não há como avaliar por completo a correção dessas medidas.

Um dos pontos polêmicos no inquérito ocorreu no ano passado quando Moraes aumentou a pressão sobre o Facebook no caso do bloqueio de perfis alvos do inquérito das fake news.

Após a empresa afirmar que não cumpriria a decisão que determinava o bloqueio internacional de perfis bolsonaristas, Moraes ampliou de R\$ 20 mil para R\$ 100 mil a multa diária pelo descumprimento e intimou o presidente da companhia no Brasil.

Segundo especialistas ouvidos pela **Folha**, o fato de o ministro ter jurisdição para decidir sobre determinado caso concreto não quer dizer que os efeitos de suas decisões possam extrapolar as fronteiras do Brasil.

Confira, a seguir, uma série de pontos controverso desse inquérito.



PONTOS CONTROVERSOS SOBRE O INQUÉRITO

Ato de ofício Toffoli abriu o inquérito sem provocação de outro órgão, o que é incomum. Segundo o STF, porém, há um precedente: uma investigação aberta pela Segunda Turma da corte para apurar o uso de algemas na transferência do ex-governador do RJ Sérgio Cabral

Competência A investigação foi instaurada pelo próprio STF, quando, segundo críticos, deveria ter sido encaminhada para o Ministério Público. O argumento é que o órgão que julga não pode ser o mesmo que investiga

Relatoria Toffoli designou Alexandre de Moraes para presidir o inquérito, sem fazer sorteio ou ouvir os colegas em plenário. Assim, Moraes é quem determina as diligências investigativas

Foro O que determina o foro perante o STF é quem cometeu o delito, e não quem foi a vítima. Para críticos, a investigação não deve correr no Supremo se não tiver como alvo pessoas com foro especial

Regimento Toffoli usou o artigo 43 do regimento do STF como base. O artigo diz que, “ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do tribunal, o presidente instaurará inquérito”. Críticos dizem que os ataques pela internet não ocorrem na sede do Supremo, mas Toffoli deu a interpretação de que os ministros representam o próprio tribunal

Liberdade de expressão Moraes pediu o bloqueio de redes sociais de sete pessoas consideradas “suspeitas de atacar o STF”. A decisão foi criticada por ferir o direito à liberdade de expressão. O mesmo pode ser dito sobre a censura, depois derrubada, aos sites da revista *Crusoe* e *O Antagonista*

PROTAGONISTAS

Allan dos Santos Apresentador do Canal Terça Livre, é uma espécie de líder informal das redes bolsonaristas. Muito ligado ao vereador Carlos Bolsonaro, faz transmissões online coalhadas de distorções e ataques a todos os inimigos do presidente, o que inclui imprensa, governadores, Congresso e STF

Bernardo Kuster Youtuber católico, crítico das posições progressistas do papa Francisco e saudosista de seu antecessor, o conservador Bento 16. É da direção do jornal online Brasil Sem Medo, ligado ao escritor Olavo de Carvalho

Edgard Corona Dono da rede de academias Smart Fit, é um dos empresários que mais apoiam Bolsonaro

Edson Salomão Chefe de gabinete do deputado estadual Douglas Garcia (PSL-SP), é presidente nacional do Movimento Conservador, bastante presente em manifestações de rua pró-Bolsonaro

Luciano Hang Dono da rede de lojas Havan, o catarinense é o mais atuante empresário em defesa do presidente. Foi acusado de ter financiado disparos de WhatsApp contra o PT na campanha de 2018

Marcos Bellizia Um dos porta-vozes do grupo Nas Ruas, que despontou durante as manifestações pró-impeachment da presidente Dilma, em 2015, e que projetou a atual deputada federal Carla Zambelli (PSL-SP)

Otávio Fakhoury Empresário e investidor, é dono do Crítica Nacional, parte da rede de sites que defendem o presidente e são usados para atacar opositores e a imprensa

Roberto Jefferson Ex-deputado federal e presidente nacional do PTB, já foi da tropa de choque do ex-presidente Fernando Collor e delator do mensalão. Recentemente, converteu-se à causa bolsonarista e tornou-se um dos principais defensores do presidente em redes sociais, inclusive incentivando-o a radicalizar contra adversários. Negocia participação de seu partido no governo

Deputados federais

Bia Kicis (PSL-DF)

Carla Zambelli (PSL-SP)

Daniel Silveira (PSL-RJ)

Filipe Barros (PSL-PR)

Junio do Amaral (PSL-MG)

Luiz Phillipe Orleans e Bragança (PSL-SP)

Deputados estaduais

Douglas Garcia (PSL-SP)

Gil Diniz (PSL-SP)